



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

**PROCESSO:** 01049/16– TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas de Gestão – Exercício de 2015  
**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste  
**INTERESSADO:** Sem Interessados  
**RESPONSÁVEL:** Vilson Preve Peixer - CPF n. 390.282.672-04  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** PAULO CURI NETO  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO:** 13ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 20 de julho de 2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. CONTAS REGULARES. Hão de serem julgadas regulares as contas de gestão do chefe do Poder Legislativo municipal se, inexistindo achados de irregularidades, houver equilíbrio econômico-financeiro e cumprimento dos limites constitucionais e legais, nos termos dos demonstrativos contábeis apresentados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Gestão – exercício de 2015 – Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

**I - Julgar** regulares as contas da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, do exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor Vilson Preve Peixer, Vereador-Presidente, concedendo-lhe quitação, nos termos dos artigos 16, I, e 17 da Lei Complementar n. 154/96;

**II - Recomendar** ao atual gestor a adoção das providências sugeridas pelo Controle Interno, quais sejam: a) “Tomar medidas para fortalecer o almoxarifado especialmente o controle de saída das mercadorias”; b) “Melhorar o espaço físico e adequação do almoxarifado”;

**III - Intimar**, via Diário Oficial, o responsável acerca do teor deste Acórdão e, via ofício, o atual gestor, ficando registrado que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

**IV - Autorizar** o arquivamento dos presentes autos, depois de adotadas as providências pertinentes.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria de Processamento e Julgamento*

*Departamento da 2ª Câmara*

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quarta-feira, 20 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

**PROCESSO:** 01049/16– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas de Gestão – Exercício de 2015.  
**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste  
**INTERESSADO:** Sem Interessados  
**RESPONSÁVEL:** Vilson Preve Peixer - CPF n. 390.282.672-04  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** PAULO CURI NETO  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO:** Sessão Ordinária da 2ª Câmara n. 37, de 20 de julho de 2016

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade de Vilson Preve Peixer, Vereador-Presidente.

Na instrução processual, o Corpo Instrutivo apurou que houve cumprimento ao artigo 29, VI, “a”, e VII, ao artigo 29-A, inciso I e §1º, ambos da Constituição Federal, e ao artigo 20, III, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Concluiu, alfim, pela regularidade das contas, uma vez que não foram encontrados achados de irregularidades.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas convergiu com a análise técnica. Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

## VOTO

### CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Inicialmente, destaque-se que o órgão jurisdicionado não foi objeto de auditoria no período analisado. O julgamento das presentes contas, fundado exclusivamente no exame dos demonstrativos contábeis encaminhados, não impede que a regularidade dos atos de gestão seja futuramente fiscalizada por esta Corte de Contas.

A análise das contas em exame teve como supedâneo os demonstrativos contábeis, elaborados em observância ao que dispõem a Lei Federal n. 4.320/64 e a legislação correlata. Considerando que não houve achados de irregularidades, limito-me a pontuar os aspectos mais relevantes da análise da gestão indicados no Relatório Técnico, cujos fundamentos passam a integrar as razões de decidir deste voto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

O exame contábil empreendido pelo Corpo Instrutivo revelou que, no exercício examinado, houve equilíbrio orçamentário-financeiro e que foram cumpridas as regras constitucionais que conformam os limites de gastos do Poder Legislativo. A despesa total da unidade jurisdicionada (incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos) está abaixo do teto previsto no artigo 29-A, I, da CRFB/1988 (7%), totalizando 6,99% do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais realizadas no exercício anterior.

Os gastos com folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, equivalem a 67% dos repasses orçamentários, preservando o limite constitucional previsto no §1º do artigo 29-A da CRFB/1988 (70%). Ademais, as despesas remuneratórias com os membros do Poder Legislativo alcançaram o percentual de 1,5% da receita do Município, observando o limite constitucional de 5% previsto no artigo 29, VII, da Constituição.

Nos termos da Decisão n. 30/2013 - da 2ª Câmara, o ato normativo que definiu os valores dos subsídios para a legislatura é consentâneo com os parâmetros normativos aplicáveis, em especial, a regra da anterioridade prevista no artigo 29, IV, “a”, da Carta Federal e os parâmetros previstos no Parecer Prévio n. 9/2010. Segundo o Corpo Instrutivo, os subsídios pagos aos vereadores observaram os valores estipulados na referida resolução.

Não houve a necessidade de emissão de alerta ao Chefe do Poder Legislativo, pois o índice de despesa com pessoal apurado no 2º semestre é de 3,87% da receita corrente líquida, cumprindo ao disposto no artigo 20, III, “a”, da Lei Complementar n. 101/2000.

Ao lume do exposto, convergindo com o relatório técnico e o parecer ministerial, submeto ao colegiado a seguinte proposta de acórdão:

**Julgar** regulares as contas da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, do exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor Vilson Preve Peixer, Vereador-Presidente, concedendo-lhe quitação, nos termos dos artigos 16, I, e 17 da Lei Complementar n. 154/96;

**Recomendar** ao atual gestor a adoção das providências sugeridas pelo Controle Interno, quais sejam: a) “Tomar medidas para fortalecer o almoxarifado especialmente o controle de saída das mercadorias”; b) “Melhorar o espaço Físico e adequação do almoxarifado”;

**Intimar**, via Diário Oficial, o responsável acerca do teor desta decisão e, via ofício, o atual gestor, ficando registrado que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**Autorizar** o arquivamento dos presentes autos, depois de adotadas as providências pertinentes.

É como voto.

Em 20 de Julho de 2016



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO  
RELATOR